



Número: **0013227-59.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO (AUTOR)</b>	<b>Braz Andre Alves da Silva (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44988 017	13/05/2019 10:54	<a href="#"><u>Contrarrazões</u></a>	Contrarrazões

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9<sup>a</sup>. VARA CÍVEL DA  
CAPITAL-PE**

*Processo nº 0013227-59.2019.8.2001*

CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO , já qualificada nos autos acima referenciado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exa., para apresentar suas

***CONTRA-RAZÕES EM FACE DE CONTESTAÇÃO.***

***1 - PRELIMINARES ARGUIDAS***

***1.1 - DA CARENCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL (POR NÃO REQUERER INICIALMENTE A VIA ADMINISTRATIVA).***

Inicialmente, não há se falar em falta de interesse de agir por não ter o autor buscado a indenização pela via administrativa, e isto porque o requerimento administrativo, visando o recebimento da indenização não configura pressuposto para o ajuizamento da ação de cobrança.

*Nesse sentido, recentes julgados:*

“ **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.** Sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito. Ausênciade pedido de pagamento em via administrativa que não impede a propositura da ação de cobrança. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido.”

(Apelação nº 1008321-76.2015.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/10/2015; Data de registro: 24/10/2015)

“ **Seguro obrigatório DPVAT. Cobrança. Interesse de agir presente. Irrelevância da ausência de pedido administrativo. Prescrição. Inocorrência. Invalidez permanente. Cálculo da indenização de modo proporcional à limitação funcional. Possibilidade. Inteligência do artigo 3º, b, da Lei 6.194/74. Súmulas nº 474 e 544 do STJ. Correção monetária a partir do evento e juros de mora a contar da citação. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso provido em**



parte.” (Apelação nº 0011914-61.2013.8.26.0566, Rel. Des. Walter Cesar Exner; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/10/2015; Data de registro: 09/10/2015.

## NO MÉRITO

**2 – Requer, também, o estabelecimento de percentuais indenizatórios, de acordo com a Tabela apresentada às fls. 41, no que de pronto resta impugnada vez que, a mencionada Tabela, não apresenta todos os suportados em um acidente de trânsito.**

Passo a analisar a constitucionalidade da tabela prevista nos Art. 31 e 32 da Lei nº 11.945/09. No caso dos autos, a seguradora alega que o seguro **DPVAT** deve ser pago de conformidade com o grau de invalidez acometido ao beneficiário, de modo que o valor corresponderia, de acordo com uma tabela prefixada, à sequela resultante do sinistro. Como é sabido, o sistema jurídico constitucional brasileiro é formado por princípios e regras e a Constituição, em seu art. 1º, inciso III, erigiu como princípio a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, o que implica reconhecer que o Estado existe em função de todas as pessoas e não o contrário. Frise-se que embora um princípio não determine as condições que tornam sua aplicação necessária, estabelece, todavia, o fundamento que direciona o decisum. O respeito à dignidade da pessoa humana impõe seja qualquer indivíduo tratado como um fim e nunca como um meio. O homem tem dignidade, razão pela qual não tem preço, pois representa um valor absoluto e é不可 substituível. Cada homem é fim em si mesmo, ao contrário das coisas que são substituíveis e têm preço. In casu, a tabela prevista nos art. 31 e 32 da Lei 11.945/09, além de afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana, atenta contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia ao atribuir, de forma genérica, graus de invalidez. Dessa forma, lesões devem ser quantificadas não pura e simplesmente com base em valores aritméticos genéricos e abstratos, sem levar em consideração a individualidade do segurado. Assim, considero que a tabela acima mencionada viola a dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano, ferindo o ordenamento jurídico, que se destina a proteger e resguardar não somente os direitos, mas também os valores norteadores da sociedade. As Turmas Recursais Cíveis do Estado do Maranhão lançaram o Enunciado nº 26, que merece ser transcrito, dado o seu valor: Enunciado 26 - Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09). Considerando, como já dito, a função social do seguro **DPVAT**, bem como ao reduzido valor do teto máximo previsto na lei, sobre o qual não incidiu qualquer correção desde a sua fixação, e ainda a comprovação da existência de sequelas resultantes do acidente provocado por veículo automotor, declaro inconstitucional a aplicação da tabela de proporcionalidade prevista nos Art. 31 e 32 da Lei nº 11.945/09. No mérito. O pedido do requerente consiste no pagamento de indenização por seguro **DPVAT**, em razão do acidente de trânsito, fls. 05/06. A debilidade permanente encontra-se sobejamente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, não restando dúvida acerca da sua ocorrência. O exame complementar atesta que o requerente sofre debilidade permanente no percentual de 25%. Vê-se, pois, que o pedido do requerente preenche os preceitos contidos nos arts. 3º, I e 5º da lei 6.194, in verbis: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Os entendimentos jurisprudenciais seguem a norma regente, senão vejamos: Seguro - **DPVAT** - Indenização - Valor - Fixação Ação de cobrança - **DPVAT** - Invalidade permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários



mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro **DPVAT**, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º, letra b da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do **CPC**. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis). Acidente de trânsito - **DPVAT** - Invalidez permanente Indenização - **DPVAT** - Invalidez permanente - Fixação do **DPVAT** em salários mínimos - Valor da data da liquidação do sinistro - Legalidade. Demonstrados nos autos os danos permanentes oriundos de acidente de trânsito, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório **DPVAT**. Ausência de vedação como indexador. O valor da indenização deve ser pago com base no valor da época da liquidação do sinistro, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/92 e não da data do acidente. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.05.052854-9 - Rel. Juíza Sandra Eloísa Massote Neves). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. INVALIDEZ E DEFORMIDADE PERMANENTES. RESOLUÇÃO DO CNSP QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. APLICAÇÃO DA TABELA DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.945/2009. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. I. Lei que regula o seguro obrigatório de acidentes pessoais não pode ser derogada por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser esse diploma de espécie normativa hierarquicamente inferior. II. O tabelamento contendo percentuais de perdas e/ou de invalidez previsto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, somente se aplica após o advento da Lei nº 11.945/2009, de 24 de junho de 2009. III. Omissa ou equivocada que seja a sentença e mesmo não tendo sido a matéria objeto de apelação pelas partes, nada impede que o Tribunal, de ofício, dentro do seu poder/dever de rever as decisões judiciais, esclareça a partir de quando deva incidir a correção monetária a ser paga pelo vencido, assim como os juros, por se tratar de questões de ordem pública. Precedentes. IV - Agravo regimental conhecido e desprovido para manter a decisão recorrida. (TJMA. Estando comprovado o nexo causal entre a ocorrência do acidente e os danos suportados pela requerente, bem como a sua condição de beneficiária do seguro obrigatório,

## **DOS PEDIDOS**

**1** – Diante do exposto espera sejam rejeitadas as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

**2** – pelo que reitera os termos da inicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Recife, 25.09.2017

***BRAZ ALVES***

***ADVOGADO***

***OAB-PE 26705***



Assinado eletronicamente por: Braz Andre Alves da Silva - 13/05/2019 10:54:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051310543894700000044309603>  
Número do documento: 19051310543894700000044309603

Num. 44988017 - Pág. 4